

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II**

**ADRIANA SILVA MAILLART**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart ; Caio Augusto Souza Lara ; Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EVOLUÇÃO DO ACESSO À  
JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO**

**THE NEW CIVIL PROCESS CODE AND THE EVOLUTION OF ACCESS TO  
JUSTICE IN BRAZILIAN LAW**

**Raquel Hochsheit <sup>1</sup>**  
**Diógenes Vicente Hassan Ribeiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

Com o propósito de tutelar o bem jurídico de forma mais célere e eficaz, o novo Código de Processo Civil consagrou princípios e valores expressos na Constituição Federal, priorizando o acesso à justiça e a adoção da autocomposição. O presente artigo, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, tem por objetivo analisar a aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos em contraponto à prestação jurisdicional, sob a perspectiva da lei processual civil vigente e sua contribuição para a evolução do acesso à justiça no direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil, Acesso à justiça, Métodos alternativos de solução de conflitos, Conciliação, Mediação

**Abstract/Resumen/Résumé**

With the purpose to safeguard the legal good more quickly and effectively, the new Civil Process Code enshrined principles and values expressed in the Federal Constitution, prioritizing access to justice and the adoption of self-composition. This article, through a qualitative research of deductive method, aims to analyze the applicability of alternative methods of conflict resolution as opposed to the jurisdictional provision of the State, from the perspective of the current civil procedural law and its contribution to the evolution of access to justice in Brazilian law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** New civil process code, Access to justice, Alternative dispute resolution, Conciliation, Mediation

---

<sup>1</sup> Bolsista institucional no Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade La Salle. Advogada e Internacionalista.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Público (UNISINOS, 2001 e 2006), Pós doutor (CES-FEUC, COIMBRA, 2017), Professor do PPGD, Mestrado e Doutorado, UNILASALLE, Canoas RS, Desembargador TJRS.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2019, em média a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas. Este mesmo relatório aponta que o Poder Judiciário finalizou o ano com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

O relatório ainda indica que o tempo médio de sentença na Justiça Comum é de 5 anos e 5 meses e nos Juizados Especiais é de 1 ano. Não obstante, a conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (NCPC)<sup>1</sup> tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em 66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088. (CNJ, 2019).

Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça levantam a seguinte questão: o Poder Judiciário é lento porque se demanda muito ou porque é ineficiente ao atender aos anseios de quem demanda por ele? Diante deste cenário da larga e crescente escala da litigiosidade na sociedade, é inegável que no Brasil permanece enraizado o pensamento de que o Judiciário é a primeira e única plataforma de diálogo entre pessoas em lide na busca pela efetividade do seu direito. O Estado, embora tenha permitido o acesso à justiça, não tem dado segurança de efetividade, ferindo a garantia ao devido processo legal, da razoável duração e efetividade do processo.

Neste contexto, o fenômeno da desjudicialização apresenta-se como uma possibilidade de solução para os conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal. (RIBEIRO, 2013). Assim, o legislador buscou

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

normatizar os meios de solução consensual de conflitos, os quais envolvessem instituições, pessoas e procedimentos, com o objetivo maior de reduzir a litigiosidade.

Ao Poder Judiciário coube o estabelecimento de políticas públicas para o adequado tratamento dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

O novo Código de Processo Civil ratificou e reforçou o acesso do cidadão aos meios alternativos de composição dos litígios quando estabeleceu um capítulo para orientar a conciliação e a mediação, permitindo soluções com maior agilidade em busca de pacificação social.

O presente artigo tem por objetivo apresentar uma análise da aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos, sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil e sua contribuição para a evolução do acesso à justiça no direito brasileiro. Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pelo método qualitativo, baseado em estudos teóricos através de pesquisa bibliográfica, documental e normativa, uma vez que a compreensão das informações obtidas é realizada de uma maneira mais ampla e interrelacionada com fatores variados, priorizando contextos. (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009). Quanto ao método de abordagem, elegeu-se o dedutivo, pois o trabalho aborda uma fundamentação genérica nas primeiras seções, com o objetivo de chegar à dedução particular quanto aos problemas atinentes à aplicação e efetividade dos métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito do Direito Processual Civil, sem generalização dos resultados.

Para enfrentar a problemática proposta, o trabalho foi estruturado em cinco seções. Após as considerações iniciais, será abordado o princípio constitucional do acesso à justiça como direito fundamental. Na terceira seção serão apresentadas a conciliação e a mediação como métodos alternativos de solução de conflitos. A quarta seção versa sobre o novo Código de Processo Civil e a evolução do acesso à justiça no direito brasileiro e, por fim, na quinta seção são discorridas as considerações finais.

## **2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal (1988) assegura os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam o livre acesso à justiça e o direito de se ter uma entrega da prestação

jurisdicional rápida e eficaz <sup>2</sup>. Por sua vez, o Estado desenvolve a função jurídica através da lei e da jurisdição, a qual tem como objetivo a solução de conflitos com base no direito e no ordenamento jurídico vigente. (CARVALHO; MILHOMEM, 2016). Neste sentido, o acesso à justiça é um direito básico e que deve estar à disposição de todos os cidadãos que dele necessitar, conforme também dispõe o art. 8º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969. <sup>3</sup>

Em sua clássica obra, os doutrinadores Cappelletti e Garth (1988) elevam o acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos dentro de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. No entanto, os autores referem que acesso à justiça serve para delimitar duas finalidades básicas: é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, assim como resolver seus litígios sobre a proteção do Estado e que para isso o sistema deve ser acessível a todos e, em segundo lugar, é necessário que ele produza resultados que sejam justos, individual e socialmente. O acesso à justiça não é somente um direito social fundamental, mas também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

Carvalho e Milhomem (2016) corroboram esta percepção afirmando que como a saúde, a educação, o acesso à justiça é, também, um direito fundamental, de grande importância na vida do indivíduo e do desenvolvimento econômico e social de qualquer país democrático.

O debate sobre a superação da problemática do acesso à justiça é antigo, uma vez que mesmo reconhecido como um direito fundamental, muitas vezes não é garantido a todos. Para Cappelletti e Garth (1988), no conhecido “Projeto de Acesso à Justiça de Florença” o acesso à justiça é considerado com um viés de acesso à solução de um conflito jurídico, existindo três ondas que superam este problema: a primeira trata dos custos do acesso e, portanto, possibilita a instituição da assistência judiciária aos pobres; a segunda trata da representação de direitos coletivos e difusos, e a terceira, conhecida hoje como “abordagem de acesso à justiça”, possibilita a justiça informal para por fim ao conflito. O britânico Kim Economides (1997) elenca uma quarta e última onda como sendo a do acesso dos atores jurídicos.

---

<sup>2</sup> Art. 5º, inciso XXXV, CF: “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. [...]”

<sup>3</sup> Art. 8º: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”



O Brasil é considerado um país periférico<sup>4</sup> e, por este motivo, enfrenta incontestáveis problemas vinculados aos direitos sociais, uma vez que não superou o modelo de *Welfare State* e possui uma Constituição analítica e promulgada, que contribui para o severo problema da judicialização. Logo, na sociedade brasileira, é comum o elevado potencial de conflitos existentes, gerando uma grande procura pela assistência judicial, a qual contribui para a morosidade e ausência de prestação da tutela. Isso demonstra que o Judiciário não é utilizado como último recurso, mas, sim, desde o prelúdio como primeira e única plataforma de diálogo entre pessoas em litígio. (RIBEIRO, 2017).

O Judiciário, por sua vez, também não consegue acompanhar todas as transformações sociais, em um cenário no qual a velocidade de informação é cada vez mais rápida e a globalização nos permite ter contato com múltiplas realidades, vivendo-se um contexto de “modernidade líquida”, conforme defendido por Zygmunt Bauman (2001). Por sua vez, a Teoria dos Sistemas Sociais proposta por Niklas Luhmann (1985), sustenta que o motor da evolução é a complexidade da sociedade. Para esta teoria, a unidade elementar da sociedade não é o ser humano, mas sim a comunicação.

Com efeito, os indivíduos depositam a esperança da resolução dos seus problemas no Poder Judiciário, mesmo sem leis regulamentando determinada situação e restando caracterizada, por muitas vezes, uma deficiência legislativa. Logo, o que se determina de judicialização é, na sua maior extensão, resultado do déficit natural do Legislativo na edição da legislação. Nesta ausência de legislação, o Judiciário torna-se protagonista, pois lhe é vedado não decidir. Por outro lado, a desjudicialização, tem como causa a insuficiência do Judiciário, em divergência com a velocidade das transformações sociais. Este fenômeno manifesta-se como a possibilidade de solução de conflito de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que a jurisdição é somente aquela resposta estatal. (RIBEIRO, 2013).

O direito, muitas vezes, mostra-se insuficiente a dar todas as respostas para estas questões, sendo necessária uma fragmentação. Através desta realidade e impulsionado pelas transformações sociais, o direito tem procurado dar respostas diversas com o objetivo de evolução do sistema, como se denota pelos instrumentos da mediação e conciliação. (MARTINS, 2016).

---

<sup>4</sup> A expressão “países periféricos” tem várias definições. Para Samuel Pinheiro Guimaraes (1998, p.111) “Países periféricos seriam aqueles países não desenvolvidos, de grande população e de grande território contínuo, não inóspito, razoavelmente passível de exploração econômica.” Sob um outro ponto de vista, para os luhmannianos seriam aqueles países que não apresentam uma adequada diferenciação sistêmica, na sua diferenciação com os países centrais. (RIBEIRO; RIBEIRO, 2015).

A busca por soluções mais efetivas é antiga. Em 1976, nos Estados Unidos, foi realizada a “The Pound Conference”<sup>5</sup>, na qual se discutiu acerca da insuficiência do Poder Judiciário para atender a todas as demandas através da prestação jurisdicional. Um de seus participantes, Frank Sander, professor de Direito de Harvard apresentou, o conceito de se introduzir no âmbito do Poder Judiciário americano mecanismos múltiplos de resolução de conflitos por meio de métodos alternativos. Estes poderiam ser aproveitados durante o curso do processo ou mesmo antes do ajuizamento de uma ação judicial. (SALES; SOUSA, 2011).

Na próxima seção serão abordados os métodos alternativos de solução de conflitos, em específico a conciliação e a mediação como uma nova possibilidade de acesso à justiça e pacificação social, assim como o desafio de todos os operadores do direito no propósito de torná-lo menos complexo e mais efetivo para a sociedade.

### **3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

A preponderância da prestação jurisdicional do Estado como meio de solução dos conflitos explica-se diante da convicção de que tais garantias serão exercidas e respeitadas em sua plenitude. Contudo, Ulisses Viana (2015, p.94) afirma que “A situação crítica vivida pela jurisdição no Brasil, envolvida numa crônica inefetividade, com baixa utilidade (eficiência) final na tutela dos direitos, conduz-nos, como sociedade, à busca de alternativas factíveis”.

Cappelletti e Garth (1988) definem que o enfoque do acesso à justiça traz algumas preocupações, de modo que ele exige uma reforma no aparelho judicial, assim como um estudo crítico. A partir desta concepção, analisam ideias e tendências ao redor do mundo, verificando seu potencial, assim como a sua limitação.

Com efeito, não bastam simples respostas, uma vez que as soluções devem ser mais complexas, pois, paradoxalmente, o sistema busca a simplificação, tornando-se mais complexo. (RIBEIRO, 2010). Os métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, são uma das novas formas de acesso à justiça que procuram atender esta complexidade.

---

<sup>5</sup> A conferência levou este nome em homenagem a Roscoe Pound, reitor da Faculdade de Direito de Harvard no período de 1916 a 1936 e principal fundador da “jurisprudência sociológica”. Em 1906, Pound foi convidado para fazer o discurso de abertura do encontro anual da American Bar Association. O discurso intitulado de “The Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice”, não foi bem acolhido, uma vez que trouxe críticas tanto à própria classe de advogados como ao sistema de justiça norte americano.

A solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. (DIDIER JUNIOR, 2016). Cada método tem sua particularidade e, por esta razão, tem se consolidado a ideia de que os mesmos não podem ser vistos apenas como alternativas à justiça estatal por serem mais céleres, mas sim por caracterizar o meio mais adequado.

Nas lições de Petronio Calmon (2015) a elevada quantidade de processos sob a responsabilidade do Poder Judiciário é um fator que, embora não exclusivo, é o que mais preocupa. Por tais razões, buscam-se soluções que tenham por objetivo a redução de processos e simplificação dos atos processuais. Os meios alternativos não excluem ou evitam um sistema judicial conturbado, mas põem-se interativamente ao lado da jurisdição estatal, devendo-se valer do critério da adequação entre a natureza do conflito e o meio de solução que entenda mais apropriado.

A conciliação e a mediação são métodos alternativos de solução de um conflito pelas quais um terceiro intervém em processo negociado, com a função de auxiliar as partes a chegarem à autocomposição. Cabe trazer a definição deste método, que nas palavras de Petronio Calmon (2015, p.47): “a autocomposição é a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito e distingue-se da autotutela porque enquanto esta é imposta por uma das partes, a autocomposição é fruto do consenso”.

A este terceiro não cabe resolver o problema, mas sim, exercer um papel de catalisador da solução para o fim do conflito. Assim, a autocomposição é um legítimo tipo de solução que põe fim ao conflito jurídico e, por muitas vezes, ao sociológico, promovendo de maneira mais ampla a pacificação social. (CALMON, 2015).

Na conciliação, o terceiro, chamado de conciliador, tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. Esta técnica é mais indicada para os casos em que não exista vínculo anterior aos envolvidos. Por sua vez, na mediação, cabe ao mediador servir como facilitador de comunicação entre os interessados, de modo que eles possam identificar por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Dado isso, a técnica da mediação é mais indicada para os casos em que exista uma relação anterior e permanente entre as partes, como nos conflitos de família.

Para Emanuela Carvalho Cipriano Chaves e Lilia Maia de Moraes Sales (2014) a efetivação da mediação e dos outros meios consensuais junto ao Poder Judiciário requer uma cautela e esforço maior por parte de todos os atores jurídicos, pois esses métodos apresentam uma lógica diversa do tradicional processo judicial. Enquanto a atuação convencional junto ao

Poder Judiciário obedece ao formalismo, ao caráter litigioso, ao pouco diálogo; o poder de decisão do juiz e a atuação requerida na prática dos meios consensuais priorizam o diálogo, a cooperação, a empatia, a convergência e a interdisciplinaridade.

Dentro do contexto brasileiro, a edição do novo Código de Processo Civil em março de 2015 foi relevante para que, somado a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, com a Lei nº 13.140/2015, formassem o conjunto de instrumentos normativos sobre a conciliação e a mediação. O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública no âmbito Judiciário. A Resolução nº 125/2010 do CNJ, em sua exposição de motivos, assenta que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Deste modo, temos que, de maneira abrangente, a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi pioneira em vários aspectos quanto à regulamentação dos métodos alternativos de solução de conflitos, quando: instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses (art.1º); definiu o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art.4º); impôs a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art.7º); regulamentou a atuação do mediador e do conciliador, inclusive criando o seu código de ética (art. 12º); imputou aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13º); e definiu o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores. (DIDIER JUNIOR, 2016).

A Lei 13.105/2015 que passou a vigorar em março de 2016 e editou o novo Código de Processo Civil, ratificou a adoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos (art.3º, §2º), devendo ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art.3º, §3º). Ainda, dedicou um capítulo inteiro a regulamentação da mediação e conciliação (arts. 165-175). Para mais, estruturou o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa do réu, sendo obrigatório nas ações de família (art.319, inciso VII, art. 334 e art. 695) e permitiu a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, inciso III e art. 725, inciso VIII).

De modo especial, o novo Código de Processo Civil estabelece que a conciliação e a mediação são conduzidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166). O princípio da independência rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável.<sup>6</sup>

Quanto ao princípio da imparcialidade, conciliadores e mediadores deverão ser neutros, não podendo ter qualquer espécie de interesse no conflito. O princípio do autorregramento da vontade expõe que o respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, estando, por isso, o conciliador e o mediador proibidos de constranger os interessados à autocomposição (DIDIER JUNIOR, 2016). A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.<sup>7</sup>

O princípio da oralidade e informalidade estabelecem que o mediador e o conciliador devem, tanto conduzir o processo, quanto comunicar-se oralmente com as partes, livre de formalidades. Já o princípio da decisão informada, revela que para o êxito do processo autocompositivo é necessário que as partes estejam bem informadas, uma vez que o consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo.

A Lei nº 13.140/2015 em específico regulamentou o procedimento da mediação entre particulares, a prática da mediação judicial e da mediação extrajudicial, além de prever o uso desse método consensual de resolução de conflitos por parte da administração pública.

Tanto a conciliação, quanto a mediação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e/ou conciliador serão auxiliares da justiça, sendo-lhes aplicáveis as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e suspeição<sup>8</sup>. Além disso, a conciliação e a mediação podem ocorrer perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal ou a entes como a Defensoria Pública, serventias extrajudiciais, associação de moradores, escolas, Ordem dos Advogados do Brasil, ou, até mesmo, em

---

<sup>6</sup> Art. 1,§5º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – Anexo da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

<sup>7</sup> Art. 166, §1º, do Código de Processo Civil.

<sup>8</sup> Arts. 148, inciso II; 170 e 173, inciso II, do Código de Processo Civil.

ambientes privados com um viés informal, como em câmaras privadas ou escritório de advocacia.

O mediador e o conciliador podem ser funcionários públicos ou profissionais liberais e os interessados podem escolher, consensualmente, o mediador e o conciliador e a câmara privada para a realização da mediação ou conciliação <sup>9</sup>. Para tanto, é necessário que estes auxiliares da justiça tenham o diploma do curso de capacitação, cujo programa é definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, além de se submeterem a reciclagem periódicas.<sup>10</sup>

Os grandes desafios a serem enfrentados na adoção da autocomposição dentro processo civil, condizem à quarta onda defendida por Kim Economides, pois, embora este processo trate de uma reforma com o objetivo de melhorar a relação processual, torna-se inevitável questionar se os tribunais estarão preparados para tais iniciativas, assim como se os operadores do direito estarão qualificados para a aplicação destes novos métodos. Do mesmo modo, Emanuela Carvalho Cipriano Chaves e Lilia Maia de Moraes Sales (2014) ressaltam que a capacitação dos mediadores e conciliadores é aspecto essencial para a implementação destes mecanismos de solução de controvérsias de modo eficaz, tendo como foco a solução adequada de conflitos, o fortalecimento dos vínculos individuais e coletivos, proporcionando um sentimento de justiça e paz.

Isto posto, temos que, uma vez instituída a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, são evidentes os esforços desprendidos tanto pelos legisladores, quanto pelo Poder Judiciário, na regulamentação, implementação e eficiência dos meios consensuais de solução de conflitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Estudos recentes indicam que tanto a conciliação como a mediação vem sendo utilizada amplamente no processo civil na área familiar e, especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais. (CNJ, 2019).

Na próxima seção, será abordada a aplicabilidade da conciliação e da mediação como métodos alternativos de solução de conflitos, sob a perspectiva do novo Código de Processo Civil e sua contribuição para a evolução do acesso à justiça no direito brasileiro.

#### **4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO**

---

<sup>9</sup> Arts. 167 e 168, do Código de Processo Civil e art. 4º, caput, da Lei nº 13.140/2015.

<sup>10</sup> Art. 167, §1º, do Código de Processo Civil e art. 12, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Não podemos duvidar que, no momento atual, há uma dedicação para que meios consensuais de solução de conflitos sejam eficazes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, buscando garantir a efetividade do processo. Se o acesso à justiça for analisado sob a ótica das ondas de Cappelletti e Garth (1988), pode-se verificar que, hoje, os legisladores e intérpretes têm procurado superar os problemas da terceira onda. É neste contexto que se insere o novo Código de Processo Civil, o qual apresentou diversas mudanças, entre as quais a (re)introdução da conciliação e a previsão da mediação. (MARTINS, 2016).

Para Fredie Didier Junior (2016) o processo deve ser um local no qual se exerça a liberdade, sendo respeitado o direito de se autorregurar, o direito da vontade, sem limitações que não se justifiquem. A disciplina de condutas processuais é regulada pelo Código de Processo Civil, sendo que a vontade das partes é relevante e merece atenção. Com efeito, o novo Código de Processo Civil defende o respeito ao princípio autorregramento no processo civil, a exemplo do estímulo da solução de conflitos de uma forma autocompositiva.

Porém, a instituição da conciliação e da mediação como tentativa de resolver mais rapidamente e de modo mais satisfatório o litígio nem sempre foi efetiva, uma vez que houve uma possível resistência dos atores jurídicos, em especial, dos magistrados quanto à aplicação do procedimento da audiência preliminar, previsto no art. 331, caput, do Código de Processo Civil de 1973, a qual foi estabelecida pela Lei nº 8.952/1994.<sup>11</sup>

Naquela redação, ressalvada as exceções previstas em que era cabível o julgamento imediato do processo, pela revelia, ou quando a matéria fosse exclusivamente de direito, ou nas hipóteses em que seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, era imposta a realização da audiência de conciliação. No ano de 2002, com a Lei nº 10.444, foi acrescentada outra exceção, em que constava a desnecessidade da audiência para os casos em que não era possível a transação, ou quando ficasse evidenciado ser improvável que seria obtida.

Deste modo, a intenção da audiência preliminar era a de incentivar a autocomposição entre as partes, mediante a conciliação, assim como prestar uma tutela jurisdicional efetiva e, por conseguinte, a efetivação do acesso à justiça. Ainda que houvesse todo este esforço em estabelecer uma postura conciliatória nas demandas judiciais, aparentemente, ao tempo, ocorreu uma resistência do Poder Judiciário quanto à aplicação da nova legislação.

---

<sup>11</sup> Art. 331: “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).”

Em recente estudo empírico restou demonstrado que houve uma resistência geral à evolução do sistema jurídico. A jurisprudência, na sua quase totalidade, entendeu que a audiência preliminar era facultativa e que, por ausência de prejuízo, não cabia a decretação de qualquer nulidade. Os advogados, quando em sua maioria procuradores de grandes empresas, não postulavam a realização da audiência, manifestando desinteresse, inclusive, quando eram consultados sobre a possibilidade de transação. (MARTINS, 2016).

Contudo, o novo Código de Processo Civil de 2015 fomentou a adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos, quando criou um capítulo inteiro para orientar a conciliação e a mediação. Essa nova alternativa é representada no seu art. 3º, §2º, o qual prevê que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, apesar do caput prever que: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”, o que demonstra não haver qualquer contradição entre os institutos alternativos e a justiça estatal.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil, através da diferenciação, possibilitou a verificação de qual o método alternativo mais adequado deverá ser aplicado para determinado tipo de conflito, devendo ser promovido por todos os operadores do direito. Logo no início do Código, o art.3º, §3º prevê que: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, ou seja, todos os envolvidos no prosseguimento do processo, na busca pela justiça, devem despertar o interesse, incentivando a prática destes métodos alternativos e demonstrando as vantagens para ambas às partes.

O mediador e conciliador no antigo Código de Processo Civil de 1973 não estavam no rol exemplificativo dos auxiliares da justiça, porém neste novo código ambos estão presentes no art. 149, inseridos como auxiliares do juízo para o desempenho das atividades jurisdicionais<sup>12</sup>. Conforme o art. 165 os próprios tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e

---

<sup>12</sup> Art. 149: “São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.”



estimular a autocomposição<sup>13</sup>. Sendo assim, os tribunais estão incumbidos da organização e composição dos centros judiciários, sempre atentos a Resolução 125/2010 do CNJ.

Conforme já discutido, o NCPC deixa clara a maneira de atuação do conciliador e do mediador. O conciliador de um lado, atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sendo assim, poderá sugerir soluções garantindo a liberdade para o acordo, por outro lado o mediador, atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ajudando os interessados a enxergarem as questões para que eles, através da comunicação, consigam encontrar a solução mais benéfica. Preenchido o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada junto ao CNJ, estes profissionais habilitados serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal e receberão pelo seu trabalho uma remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, exceto quando o tribunal possuir quadro próprio de conciliadores e mediadores.

A audiência de conciliação ou de mediação está detalhada no capítulo V, do NCPC, a qual prevê que esta poderá ser realizada por meio eletrônico. Conforme o art. 334, após a petição inicial ser apreciada e se não for o caso da improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência com 30 dias de antecedência e o réu será citado, pelo menos, com vinte dias de antecedência e o autor será intimado na pessoa de seu advogado. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a dois meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. A não realização da audiência de conciliação ou mediação se dará na hipótese em que ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual ou quando o objeto do litígio não admitir a autocomposição.

O autor, na petição inicial, deve indicar pela opção da realização ou não da audiência ou pelo seu desinteresse<sup>14</sup> e no caso do réu, o seu desinteresse deve estar na petição, apresentada com dez dias de antecedência da data da audiência. O comparecimento das partes é obrigatório, e para impelir essa participação das partes na audiência, o art. 334, §8º, do NCPC prevê que a ausência implica ato atentatório à dignidade da justiça, podendo incorrer ausente em multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que

---

<sup>13</sup> Art. 165: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...]”

<sup>14</sup> Art. 319, inciso VII, e 334, §5º, do Código de Processo Civil.

reverterá em favor da União ou do Estado. Após a realização das audiências necessárias com o êxito da autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença.<sup>15</sup>

Além da realização da audiência de conciliação e mediação, o NCPC também prevê a inserção destes métodos pelo juiz, a qualquer tempo no curso do processo judicial, promovendo a autocomposição entre as partes<sup>16</sup>. Outro aspecto relevante é a presença dos meios consensuais nas ações de família. De acordo com o previsto no art. 694 e 696, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, podendo as audiências de conciliação e mediação dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual.

O estabelecimento de políticas públicas para o adequado tratamento dos problemas jurídicos e os esforços adotados tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos atores jurídicos já tem demonstrado significativas mudanças. O CNJ foi pioneiro em adotar a conciliação como uma política desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano.

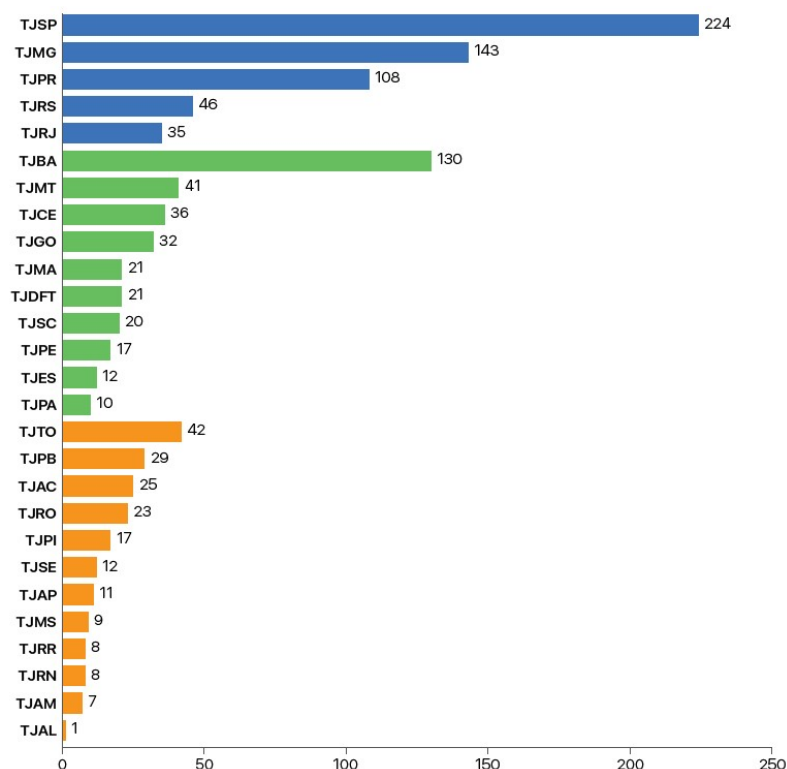
Anualmente, o CNJ promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa a realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação (CNJ 2019).

A figura abaixo indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça do país.

---

<sup>15</sup> Art. 334, §11, do Código de Processo Civil.

<sup>16</sup> Art. 3, §3º e art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil.



Fonte e elaboração: CNJ, 2019.

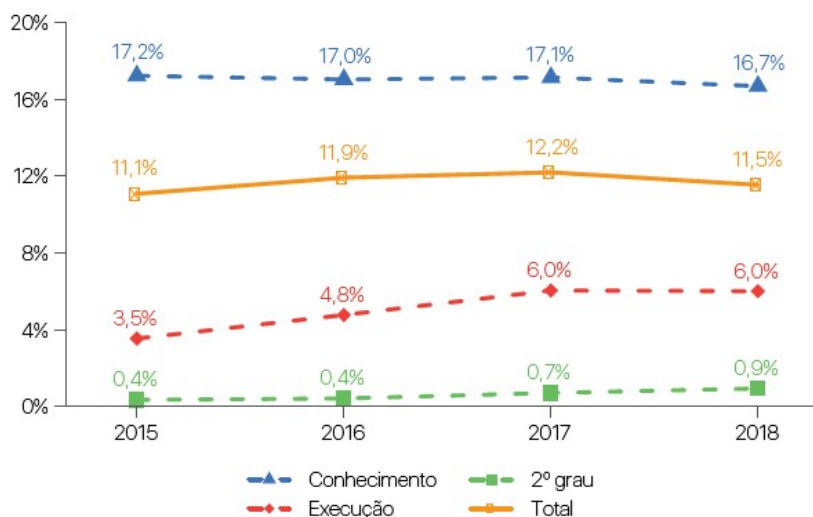
O relatório do CNJ ainda aponta que a Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo, valor que aumenta para 39% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Para tanto, na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13%. No 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados. O Tribunal com maior índice de acordos no 2º grau é o TRT11, com 5,8% (CNJ, 2019).

Ao considerar o índice de conciliação total, incluindo os procedimentos pré-processuais e as classes processuais que não são contabilizadas no relatório do CNJ<sup>17</sup>, o índice de conciliação aumenta sutilmente, de 11,5% para 12,3%. Na Justiça Estadual, o índice se mantém constante, observando o total do segmento (10,4%), mas os números mudam nas avaliações por tribunal. A Justiça do Trabalho é a de maior crescimento, passando de para

<sup>17</sup> Não são contabilizados os inquéritos, reclamação pré-processual, termos circunstanciados, cartas precatórias, precatórios, requisições de pequeno valor, entre outros.

24,0% para 31,7%. Na Justiça Federal, os indicadores aumentam para todos os TRFs, registrando no total uma elevação de 1,1 ponto percentual. (CNJ, 2019).

A figura abaixo assinala a série histórica do índice de conciliação.



Fonte e elaboração: CNJ, 2019.

Não restam dúvidas que, através dos meios alternativos de solução de conflitos adotados pelo NCPC, temos como evolução no direito a busca pela celeridade processual e o acesso à justiça ampliado. Os primeiros passos para a regulamentação destes métodos já foi dado, todavia são inevitáveis as discussões sobre sua efetividade, bem como os futuros resultados. Além disso, outras regras deverão ser observadas, tal como a capacitação dos conciliadores e mediadores, demonstrando que essa atuação deve ser levada a sério, para garantir um melhor êxito em busca da redução da litigiosidade e da pacificação social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça assegura que os conflitos sejam resolvidos. A sociedade é complexa e modifica-se em rápida velocidade, assim como a demanda por soluções mais ágeis e efetivas. Para isto, o acesso à justiça deve estar adequado à realidade social. É inquestionável que a sociedade deve amadurecer e deixar de levar os seus problemas para o Judiciário e tentar resolver consensualmente suas questões, uma vez que, ainda, presenciamos a cultura do litígio.

É mais fácil que a solução do processo seja justa e efetiva se construída pelas partes, que conhecem todos os aspectos daquela relação processual, e não por um juiz imparcial,

alheio a todos os detalhes e minúcias da situação. Do mesmo modo, através do diálogo, torna-se possível dar o encaminhamento devido e preciso para aquele determinado conflito de interesses.

Os métodos alternativos de solução de conflitos nasceram para ajudar o Poder Judiciário. Contudo, existe uma necessidade de que ocorra uma mudança de comportamento, primeiramente da sociedade e, também, dos atores jurídicos, como juízes, advogados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, dentre outros. Para que uma composição traga todos os benefícios que as partes desejam, é necessária a qualificação da terceira pessoa envolvida, seja do mediador ou do conciliador. O desafio maior é ensinar não unicamente para os cidadãos, mas principalmente para o futuro Bacharel em Direito, que, o último caminho a ser tomado deva ser a judicialização do conflito.

É importante que se perpetue o incentivo, o investimento e a divulgação das políticas públicas para o adequado tratamento dos problemas jurídicos. Com uma mudança de percepção e postura de todos os envolvidos na prestação jurisdicional, não há dúvidas que os métodos alternativos passarão a ser a regra para a melhoria da qualidade da Justiça em nosso país. Ou seja, a busca pela autocomposição será a primeira alternativa do cidadão, uma vez que mais eficaz e célere em contraponto à prestação jurisdicional do Estado.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm). Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 05 de junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2010]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 05 de junho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 10 de março de 2020.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça: A busca pela efetividade processual. Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**. V1.N2.p.852-871.Jul/Dez.2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acaoajustica/article/view/1499>. Acesso em 29 de maio de 2019.

CHAVES, Emanuella Carvalho Cipriano; SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação e conciliação judicial: a importância da capacitação e de seus desafios**. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255/28391>. Acesso em 07 de junho de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 30 de maio de 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia**. Trabalho apresentado no seminário internacional Justiça e Cidadania, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 1997, no Rio de Janeiro. Tradução de Paulo Martins Garchet. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/111439020/Lendo-as-Ondas-de-Acesso-a-Justica-KIM-ECONOMIDES>. Acesso em 15 de maio de 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUIMARAES, Samuel Pinheiro. **Desafios e dilemas dos grandes países periféricos: Brasil e Índia**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 41, n. 1, p. 109-132, June 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003473291998000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473291998000100006&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 de março de 2020.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MARTINS, Michelle Fernanda. **Acesso à justiça e evolução do sistema jurídico: a audiência preliminar (art. 331, CPC/1973) e a audiência de conciliação (art. 334, NCPC/2015)**. Orientador: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. 2016. 197, [20] f. Dissertação (mestrado em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2016. Disponível em: [http://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs\\_online/tcc/mestrado/direito/2016/mfmartins.pdf](http://biblioteca.unilasalle.edu.br/docs_online/tcc/mestrado/direito/2016/mfmartins.pdf). Acesso em 29 de maio de 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Judicialização e desjudicialização. Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário**. Revista de Informação Legislativa. Ano 50. Nº 199. Jul/Set 2013. Pg. 25-33. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502916>. Acesso em 28 de maio de 2019.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **O acesso à justiça entre a dogmática e a hermenêutica**. Canoas, RS: Ed. Unilasalle, 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **Primeiras impressões e contribuições sobre o projeto de novo código de processo civil**. 2010. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/static/2018/01/Projeto\\_novo\\_CPC.pdf](https://www.tjrs.jus.br/static/2018/01/Projeto_novo_CPC.pdf). Acesso em 05 de junho de 2019.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro, RIBEIRO, Douglas Cunha. **Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos**. Brasília-DF: Revista de Informação Legislativa, n. 210, abr/jun – 2016, p. 117-134.

SALES, Lilia Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de (2011). **O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, 5(16), jul./set de 2011. Pg. 204-220. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em 20 de março de 2020.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Direito e justiça em Niklas Luhmann: complexidade e contingência no sistema jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2015.